

## COMISSÃO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL



Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2018.

*Assinado  
M. Nunes Ferreira  
27/08/2018*

OBJETO: Parecer sobre os Projetos de Lei N° 2472/2015 e 4588/2016 que, em resumo, alteram o *caput* dos artigos 975, da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 (NCPC), e 495, da Lei no 5.869, de 11 de setembro de 1973 (CPC/1973), bem como inserem os parágrafos 1°, 2° e 3° ao art. 495 do CPC/1973 (art. 975 do atual código).

Exma. Sra. Dra. Rita Cortez, do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB;

Senhora Presidente;

DD. Consócios;

Senhoras e Senhores:

## PARECER

Trata-se de parecer a mim solicitado pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Direito Processual Civil do IAB, Dr. Ivan Luis Nunes Ferreira, referente aos Projetos de Lei supra destacados, de autoria dos Exmos. Srs. Deputado Federais *Carlos Bezerra e Chico D'Angelo*, respectivamente.

Saliente-se, de plano, que o Projeto de Lei n° 4588/2016 foi anexado ao Projeto n° 2472/2015, ante a patente conexão temática, conforme informa o *site* da Câmara dos Deputados.



Pois bem, por uma questão didática e metodológica os aludidos Projetos serão tratados de forma separada.

### **1. Projeto de Lei nº 2472/2015:**

O referenciado Projeto de Lei pretende, em resumo, alterar o *caput* dos artigos 975, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e 495, da Lei nº 5.869, de 11 de setembro de 1973, *para possibilitar, a qualquer tempo, a rescisão de decisão transitada em julgado fundada em norma jurídica cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos.*

A ação rescisória, segundo Fredie Didier Jr. consiste:

“... ação autônoma de impugnação que tem por objetivos a desconstituição de decisão judicial transitada em julgada e, eventualmente, o novo rejuízo da causa. Ela não é recurso, exatamente porque dá origem a um novo processo para impugnar a decisão judicial. A ação rescisória pressupõe a coisa julgada, contrariamente ao recurso, que impede o trânsito em julgado e mantém o estado de litispendência ou pendência do processo.”<sup>1</sup>

A ação rescisória, portanto, é um meio autônomo de impugnação, que inaugura nova relação processual, distinta daquela em que fora proferida a decisão hostilizada.

Trata-se, como cediço, de ação excepcional destinada a desconstituição de decisão judicial já transitada em julgada, desde que observadas as hipóteses legais (art. 966 do CPC), os demais pressupostos processuais e condições da ação, bem como o prazo decadencial de 2 (dois) anos (art. 975 do CPC).

Visto isso, entendo que a possibilidade de rescisão de decisão judicial, *a qualquer tempo*, ainda que fundada em norma jurídica cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle concentrado de

---

<sup>1</sup> Jr., Fredie Didier e Da Cunha, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal v.3. 13ª ed. Editora Juspoivm, 2016. p. 422.

constitucionalidade de leis e atos normativos, tende a gerar grave insegurança jurídica e, por conseguinte, violência direta e literal ao princípio do Estado Democrático de Direito.



Explico:

Todo e qualquer Estado Democrático de Direito tem como um de seus pilares fundamentais o ideal de segurança jurídica. A própria noção de Direito traz a reboque a ideia de estabilidade, pacificação e, portanto, de tutela, ou, em última análise, segurança.

No sentido do texto, precisa é a síntese de Canotilho:

“Os indivíduos têm o direito de poder contar com o fato de que aos seus atos ou às decisões públicas concernentes a seus direitos, posições ou relações jurídicas fundadas sobre normas jurídicas válidas e em vigor, se vinculem os efeitos previstos e assinados por estas mesmas normas.”<sup>2</sup>

Quanto ao conceito de segurança jurídica, adequada é a lição de Humberto Ávila:

“O princípio da segurança jurídica é construído de duas formas. Em primeiro lugar pela interpretação dedutiva do princípio maior do Estado de Direito (art. 1º). Em segundo lugar, pela interpretação indutiva de outras regras constitucionais (...)”.

O princípio constitucional da segurança jurídica é um exemplo de norma sem texto. Sim, pois ele não se encontra expresso ou bem delimitado em um determinado artigo da CRFB, tal qual o devido processo legal, por exemplo, mas seu sentido (norma) pode ser facilmente percebido pelo intérprete quando se analisam, sistematicamente, os princípios do Estado de Direito, do não abalo a coisa julgada, do direito adquirido, e até mesmo a dignidade da pessoa humana.

A segurança jurídica, portanto, em resumo, decorre da previsibilidade das decisões que serão adotadas pelos órgãos que terão

---

<sup>2</sup> CANOTILHO, J.J.Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 4ª ed. Coimbra: Almedina. 1999. p. 250.

de aplicar as normas jurídicas, bem como da estabilidade das relações jurídicas.

A estabilidade, especificamente, tem conteúdo mais difuso, complexo e variado. Possui como ideia central as noções de continuidade, clareza, de não surpresa, de vedação a movimentos bruscos e desordenados que possam abalar justamente a confiança depositada, bem como o respeito a situações definitivas (exemplifica-se: direito adquirido, coisa julgada, ato jurídico perfeito).

Neste rumo, reputo por manifestamente inconstitucional o Projeto de Lei em comento, no caso, inconstitucionalidade material, justamente porque ele permite que uma decisão judicial seja rescindida, a *qualquer tempo*, o que poderá ocasionar situações esdrúxulas de decisões judiciais vindo a ser rescindidas anos e anos após a decisão proferida pelo STF, sem qualquer controle de prazo ou previsibilidade de até quando isso poderá ocorrer.

Em idêntico sentido é a posição do mestre Barbosa  
Moreira:

“A segurança das relações sociais exige que a autoridade da coisa julgada, uma vez estabelecida, não fique demoradamente sujeita à possibilidade de remoção.”<sup>3</sup>

Assim sendo, há, claramente, no Projeto de Lei, uma deformação, sem qualquer justificativa, de noções básicas de continuidade, clareza, de não surpresa, de vedação a movimentos bruscos e desordenados, que culminarão por abalar justamente a confiança depositada naquela decisão que se pretende rescindir, a qualquer tempo, e, conseqüentemente, violência ao princípio da segurança jurídica.

Segundo penso, evidente a inconstitucionalidade material do PL.

Razões expostas, concluo e proponho a rejeição do Projeto.

## 2. Projeto de Lei nº 4588/2016:

---

<sup>3</sup> Moreira, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. 6ª ed. rev. e anual. Rio de Janeiro, Forense, 1993, p. 194.



O aludido Projeto visa acrescentar os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 495, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, que estabelece prazo para a propositura da ação rescisória.

Em resumo, aqui também o legislador pretende permitir o manejo da ação rescisória nas hipóteses abaixo:

“§1º. A ação rescisória poderá ser proposta a qualquer tempo, para o fim específico de ajustar a decisão judicial aos direitos fundamentais da pessoa humana, declarados na Constituição Federal, se surgir, posteriormente ao trânsito em julgado, documento, exame técnico ou testemunho idôneo, contrário à prova em que se fundou a decisão rescindenda”.

“§2º. O autor justificará, previamente, a impossibilidade ou o impedimento à produção da prova ao tempo dos trâmites do processo da ação anterior em que foi prolatada a decisão que pretende rescindir”

“§3º. O relator indeferirá a petição inicial se entender insuficiente a justificação. Dessa decisão caberá agravo regimental”.

No caso, por força do NCPC, se mantido o Projeto, haverá renumeração dos parágrafos que se pretende alterar para 4º, 5º e 6º, tendo em vista que o art. 976 do CPC atual já contém três parágrafos e o PL não pretende alterá-los, mas sim fazer três novos acréscimos, criando, assim, novos parágrafos.

Superado o aspecto formal, tudo o que se disse no item 1 (um) supra se aplica também aqui.

Há, também quanto a esse PL, flagrante inconstitucionalidade material.

Razões expostas, concluo e também proponho a rejeição do Projeto

Casa.

É o parecer que submeto ao debate no Plenário desta



Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2018.

PEDRO DE SOUZA GOMES MILIONI  
OAB RJ 149.283